



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



PARECER Nº

0179/2025

PROCESSO Nº

498/2025

PROTOCOLO Nº

1507/2025

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 281/2025

EMENTA ORIGINAL:

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso.

AUTORIA:

Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 281/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lido na 7ª Sessão Ordinária (26/02/2025).

Vejamos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência que se encontrem em situação de hipossuficiência econômica e social.

Art. 2º - O fornecimento gratuito de fraldas tem como objetivo garantir a higiene pessoal, prevenindo doenças e evitando o constrangimento de pessoas que não possuem condições financeiras para adquiri-las.

Art. 3º - O fornecimento de fraldas descartáveis visa preservar a dignidade dos beneficiários, garantindo-lhes uma melhor qualidade de vida e atendendo ao direito constitucional à saúde.



TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6969 | (65) 3313-6915



nucleosocial@almt.gov.br | francesca.santos@almt.gov.br

Página 1 de 8





Art. 4º - O fornecimento das fraldas será realizado por meio dos órgãos de assistência social e saúde do Estado, mediante cadastramento e comprovação da situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 5º - A distribuição das fraldas se dará em unidades de saúde pública e centros de referência em assistência social, de acordo com a necessidade individual de cada beneficiário.

Art. 6º - O Estado de Mato Grosso deverá assegurar a execução desta lei, promovendo as devidas dotações orçamentárias para garantir a aquisição e distribuição das fraldas descartáveis aos beneficiários.

Art. 7º - O benefício de que trata esta Lei é pessoal e intransferível.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 07/03/2025, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme fls. 04.

Em 20/03/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno.





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a não existência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (**análogo ou conexo**) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.





Cumpre ao Poder Público proporcionar aos cidadãos acesso a medicamentos e tratamentos de caráter essencial, vinculados à noção de mínimo existencial, indispensáveis à manutenção das condições de vida condigna. A proteção do direito à saúde - direito social - possui status positivo, em que é efetivado com o cumprimento de obrigações de cunho prestacional por parte do Estado.

O Poder Público tem como obrigação cuidar da saúde e assistência pública, dando proteção aos idosos, crianças, e as pessoas com deficiência que necessitem, com o objetivo, dentre outros, de garantir mínimo existencial à pessoa, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

As normas definidoras do direito à saúde são, por alguns, consideradas de eficácia limitada, dirigida essencialmente ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. O direito à saúde deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas. Cabe ao executor de políticas públicas implementar ambiente cidadão e democrático que propicie acesso universal e igualitário às ações e serviços a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em regra, tais normas exigem um agir por parte do Estado, com a possível contribuição de todos, e não devem ser encaradas como meras declarações de boas intenções, sem caráter obrigacional. Devem orientar as ações estatais positivas não somente no campo ético e moral, mas, também, no campo jurídico.

Corroborando o quanto aqui já afirmado, a Lei 8080/90, em seu artigo 7º, estabelece 14 princípios dos quais se destaca a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Também não se pode





olvidar o artigo 2º da Lei Orgânica da Saúde que dispõe ser “a saúde um direito fundamental do ser humano devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Tal definição, aliada ao artigo 196 da Constituição Federal, significaram, na teoria um gigantesco avanço social. Na prática, contudo, a população mais carente e necessitada não é destinatária da concretude que se espera da Constituição.

Não podemos conceber uma sociedade justa, pluralista, observante dos consectários lógicos da adoção da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, se uma criança, idoso ou pessoa com deficiência, enferma não consegue receber do Sistema Único de Saúde, fraldas descartáveis.

A proposta alinha-se a iniciativas semelhantes em outras unidades federativas e no âmbito nacional, evidenciando uma preocupação crescente com a saúde e o bem-estar de populações vulneráveis. Por exemplo, o Projeto de Lei nº 645/2022, em tramitação na Câmara dos Deputados, prevê o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para famílias com crianças de até três anos de idade, podendo ser estendido até os 12 anos em casos específicos mediante laudo médico.¹

A implementação de políticas públicas voltadas para o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis demonstra-se oportuna ao considerar os elevados custos desses produtos, que podem onerar significativamente o orçamento de famílias em situação de vulnerabilidade. Estudos indicam que o preço unitário de uma fralda varia entre R\$ 2,50 e R\$ 3,50, resultando em

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/862893-proposta-preve-fornecimento-de-fraldas-descartaveis-pelo-sus/>





despesas mensais que podem alcançar R\$ 600, valor expressivo para famílias de baixa renda.²

Assim, o dever do Estado de prestar saúde ao cidadão erige uma garantia fundamental, irremediavelmente ligada ao princípio da dignidade humana. Garantir, por intermédio de tratamentos e assistência, a saúde dos indivíduos e a manutenção de sua vida, impõe ao Estado proporcionar ao enfermo e pessoas em condições de vulnerabilidade uma existência digna.

Portanto, entendemos que, o Projeto de Lei nº 281/2025 apresenta-se como uma iniciativa relevante e conveniente para promover a saúde e a dignidade de crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de hipossuficiência econômica e social no Estado de Mato Grosso. A experiência de outras unidades federativas e propostas em âmbito nacional reforçam a pertinência da medida.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à comissão de saúde, previdência e assistência social;* e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.*

² <https://defensoria.mg.def.br/atuacao-extrajudicial-da-dpmg-facilita-fornecimento-gratuito-de-fraldas-geriatricas-pelo-municipio-de-belo-horizonte/>





Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II - VOTO DO RELATOR/PARECER:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me **FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 281/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 7ª Sessão Ordinária (26/02/2025).





IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO
ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO: 3ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 29/04/25 10HS.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 281/2025

AUTORIA: DEPUTADO VALDIR BARRANCO

APENSAMENTOS:

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE
Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

